

## **DECISÃO N° 1767535, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25761.071282/2020-09**

**AI5 nº 0331366202 - PA-Confins-MG**

**Autuada: ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.**

A empresa ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA foi autuada em 02 de fevereiro de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a Resolução RDC nº 02/2003, Anexo, artigo 1º, incisos XIV, XV, XXXVIII e artigo 57, § 1º, inciso II, § 2º; e a Resolução RDC nº 345/2002, Art. 1º e Anexo I, art. 1º, inciso I, art. 2º, inciso IV, Art. 5º, caput e parágrafo segundo. A conduta foi tipificada no art. 10, XLI, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida no estado de Minas Gerais, onde a empresa presta serviço. A empresa exerce atividade de limpeza e desinfecção de superfícies de todo o grupo INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A., instalado neste aeroporto, localizado em Confins/MG, a saber: Comissaria RA Catering e as lojas com os seguintes nomes fantasia Espresso Mineiro, Black Coffee (saguão), Viena Snacks, Sports Bar, Viena, Eat. Burguer, Eat. Pizza e Pasta e Tuk Tuk Tapioca, Black Coffee (embarque), Grab'n Fly, Eat. Salad, Eat. Pão de Queijo. Este fato foi constatado em inspeções realizadas nas lojas Viena, Eat. Burguer, Eat. Pizza e Pasta, e Tuk Tuk Tapioca, realizadas em agosto de 2019 e janeiro de 2020, conforme determinado, respectivamente, nas notificações N° 80/19 (item 8) e N° 17/20 (item 9)

[...]

Notificada da autuação em 06 de fevereiro de 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2020 (fls. 06 a 26), alegando, em suma, que já possui AFE emitida pela Anvisa no Distrito Federal e que em contato com a Anvisa, por meio de correio eletrônico, lhe foi informado que a AFE é emitida por estabelecimento e não por localidade. Alega boa-fé e requer que o Auto de Infração Sanitária (AIS) seja julgado improcedente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de fevereiro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que de acordo com o artigo 5º da Resolução RDC nº 345/2002, legislação vigente à época, a abrangência da AFE limitava-se ao estado onde a empresa realiza a prestação de serviço. Relata que a Autuada já havia sido notificada no ano de 2019 (Notificação n. 80/19) para que providenciasse a AFE no estado de Minas Gerais, o que não foi cumprido.

Destaca que o processo de concessão de AFE corresponde a uma análise técnica que avalia, dentre outros aspectos, a capacidade técnica na prestação de serviços de interesse da saúde pública, de forma a conhecer as condições de funcionamento do prestador. E que esta avaliação tem papel fundamental na prevenção de riscos sanitários potenciais. Afirma que a ausência de tal avaliação pode gerar riscos sanitários à saúde individual e coletiva, considerando que os serviços prestados envolvem as etapas de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 igo 5º da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 a 05 , como a notificações Nº 80/19 (item 8) e o Memorando nº 14/2020/SEI/CIPAF/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 37). Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No mérito, verifico que o parágrafo 2º do art. 5º da Resolução RDC nº 345, de 2002, que fundamentou a autuação, foi alterado em 16/04/2020 pela Resolução RDC nº 374, para permitir que a Autorização de Funcionamento de Empresa concedida para o CNPJ da matriz seja válida para todas as suas filiais que prestem serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e

Recintos Alfandegados.

Entretanto, no presente caso, a Resolução RDC nº 374, de 16/04/2020, não é aplicável, pois a prestação de serviço em questão (atividade de limpeza e desinfecção de superfícies no aeroporto de Confins/MG) ocorreu entre os meses de agosto de 2019 e fevereiro de 2020, anteriormente à publicação dessa Resolução. Nesse diapasão, aplica-se o postulado de direito "*tempus regit actum*", que preconiza que os fatos são regidos pela lei vigente quando de sua ocorrência. A aplicação de lei nova, pela simples razão de ser mais favorável em relação a fato pretérito, acabaria por violar os princípios da irretroatividade da lei e do *tempus regit actum*.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo II (fls. 38), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls.28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 33).

Importante frisar que o Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls. 28 é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.351165/2013-24) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27/07/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), todavia, dobrada para R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1767535** e o código CRC **450979B2**.